



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / #2000
C	<i>Stolentus</i>
	Fuerica


Processo : 10880.038531/91-71
Acórdão : 203-05.876
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 97.716
Recorrente : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

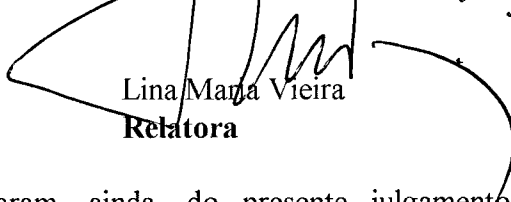
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REFLEXO – NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância proferida com cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038531/91-71
Acórdão : 203-05.876

Recurso : 97.716
Recorrente : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolizado sob o nº 10880.038532/91-34, cujo recurso recebeu, no Primeiro Conselho de Contribuintes, o nº 109.292 e foi objeto de apreciação pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 16 de abril de 1997, tendo sido determinada a anulação da decisão da autoridade monocrática para que outra fosse proferida, levando em consideração as alegações e provas apresentadas pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão DRJ/SPO nº 001226/99, às fls. 89/90, que determinou o cancelamento do crédito impugnado, em virtude da procedência das alegações da contribuinte e da comprovação formal da efetividade das operações de que trata o processo:

“A empresa em referência foi notificada a recolher crédito tributário no montante de Cr\$4.840.834,08 (fls. 23, incluindo o imposto, multa de ofício e juros calculados até 06/11/91, em decorrência de ter sido constatada em sua contabilidade, a escrituração de notas fiscais, emitidas por empresas sem existência legal, conforme consta em **Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz**, produzida pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, com base em diligência às “empresas” COMÉRCIO DE METAIS BOM METAL LTDA., CGC nº 56.758.030/0001-16 e PARIMETAL COM. DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA, CGC nº56.646.797/0001-53 (fls. 02/18).

Foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, conforme folhas 23, em 06/11/91, com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70235/72, com a seguinte base Legal: art. 157, 158 combinado com o art. 174 § 1º e 2º, 387 inciso I, 676, inciso III, 728, inciso III e 743, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980.

DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038531/91-71

Acórdão : 203-05.876

TEMPESTIVAMENTE a empresa insurgiu-se contra o feito apresentando impugnação, protocolizada em 05/12/1991, (fls. 28-32), por meio de seu procurador (fls. 33), alegando, em síntese, o seguinte:

01-é absolutamente improcedente a autuação, conforme se demonstrará e que a exigência toma por base prova emprestada do Fisco Estadual, sem exame da prova documental do contribuinte;

02-não bastam procedimentos administrativos internos que concluem, anos depois, pela idoneidade de contribuinte, aplicando retroativamente suas punições (anexa cópia da defesa à exigência estadual referente à NF 546 da Com. de Metais Bom Metal Ltda-fls. 34/42);

03-a impugnante, antes de habilitar fornecedor, pesquisa a regularidade do mesmo solicitando inscrição estadual, contrato social, contrato de locação e Cadastro Geral de Contribuintes;

03-além de contratos, CGC, inscrições, todo pedido de compra foi colocado por escrito, recebeu em sua sede toda a matéria-prima adquirida, efetuou pagamentos com cheques nominais à empresa que foram cobrados exclusivamente por ela e as matérias-primas foram consumidas no processo (fls. 31);

05-acosta à impugnação os documentos de fls. 46/68.

Ouvido o autor do feito, às fls. 72-73, sobre a impugnação, manifestou-se pela manutenção do lançamento.

Os autos foram julgados em primeira instância pela DRF-Sul, conforme decisão de fls. 76-83, mas anulada pelo Acórdão nº105-11.348, fls. 102-105, por não ter a decisão analisado as alegações da contribuinte e a documentação apresentada.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038531/91-71
Acórdão : 203-05.876

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi determinada a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse proferida, conforme Acórdão nº 105-11.348, juntado por cópia às fls. 84/87.

Em 29.04.99 o julgador singular pronunciou nova decisão, exonerando a exigência, posto que fora baseada em Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, emitadas após a realização das operações que formalmente a requerente comprovou efetivas.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto por anular a Decisão da autoridade monocrática de fls. 50/52, para que outra seja proferida, em consonância com o que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 105-11.348 (doc. fls. 84/87) e Decisão DRJ/SPO nº 001226/99 (doc. fls. 89/91).

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA